



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

**Nº DO PROCESSO:** 8275/2022.

**Nº DO PROTOCOLO:** 036/2022.

**TIPO DE PROPOSIÇÃO:** Pedido de Providência

**AUTOR:** Augusto Soares

Nos termos do art. 126 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Providências, dispensando o parecer prévio de que trata o §1º deste artigo, por se tratar de matéria de pouca complexidade, visivelmente constitucional, regimental e de boa técnica legislativa.

A matéria encontra-se de acordo com o art. 129 do Regimento Interno, esta digitada em termos claros e sintéticos e foi apresentada em duas vias e contém ementa indicativa do assunto que se refere. Também cumpriu as exigências contidas no art. 114 e no § 1º do art. 115, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, na forma do art. 126, “*Caput*”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, sou pela **admissibilidade** do presente Pedido de Providências, o qual encaminho para a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal para que seja autuado, incluído na pauta da sessão seguinte, distribuído cópia aos Vereadores, lido na hora do expediente de sessão e discutido e votado.

Conceição do Castelo-ES, em 08 de fevereiro de 2022.

**SAULO MARETO**

Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.

**Regimento Interno:**

**Art. 126.** As proposições serão protocoladas na Câmara Municipal e encaminhadas ao Presidente, que no prazo de até doze horas após o seu recebimento, as encaminhará à secretaria da Câmara para autuação.

§ 1º Recebida pela secretaria as proposições, após autuadas no prazo de até doze horas, serão encaminhadas à Procuradoria Geral, para emissão de parecer prévio quanto ao seu aspecto constitucional e regimental.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º A critério do presidente, quando houver matéria de pouca complexidade, visivelmente constitucional, regimental e de boa técnica legislativa, poderá ser dispensado o parecer prévio de que trata o §1º deste artigo.

**Art. 114.** Não se admitirão proposições:

- I – sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;
- II – em que se delegue a outro Poder atribuições do Poder legislativo;
- III – que, fazendo menção à lei, artigo, decreto, regulamento, contratos, concessões, documentos públicos, escrituras, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não sejam os mesmos juntados ou transcritos, exceto os textos constitucionais.
- IV – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- V – inconstitucionais e anti-regimentais;
- VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição original;



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310039003400320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

VIII – quando encaminhada sem estar acompanhada de disquete ou CD que contenha a digitação original da proposição;

**Parágrafo único.** Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal, não se conformar com a decisão que assim a declarou, poderá requerer ao Presidente, que seja a decisão submetida à Comissão de Constituição, justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

**Art. 115.** Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º O autor juntará à proposição mensagem por escrito justificando a mesma.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310039003400320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.